



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 4/2016-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.

Ao SIN e ao SGE

Assunto: **Recurso contra Notificação Complementar de Multa de Mora.**

Processo CVM Nº RJ-2013-8253

Processo SEI: 363/2016-40

O presente memorando analisa o recurso contra a Notificação Complementar de Multa de Mora aplicada contra a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., incidente sobre o valor de multa cominatória anteriormente aplicada pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

I – Dos fatos

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais comunicou a BNY Mellon a existência de débito referente à multa de mora no valor de R\$ 2.400,00, calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, nos termos do Art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, c/c art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996). Esta multa é incidente sobre o valor da multa cominatória anteriormente aplicada no valor de R\$ 12.000,00.

A Notificação Complementar de Multa de Mora foi aplicada por meio do Ofício/CVM/SIN/GIF/Nº 2239/2013 (fls. 5 e 6). A multa cominatória que gerou a multa de mora referiu-se ao atraso do documento “Demonstrações Contábeis” de 2007/2008, previsto no art. 71, inciso III, da Instrução CVM Nº 409/2004, do fundo Santos Credit Plus Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

II – Dados da Multa de Mora

1. Nome do Administrador do Fundo: BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S/A
2. Nome do Fundo: Santos Credit Plus Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado.
3. Nome do documento em atraso que gerou a multa original: Demonstrações Contábeis de 2007/2008, previsto no art. 71, inciso III, da Instrução CVM Nº 409/2004.
4. Número de dias de atraso cobrado na multa original: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
5. Valor unitário da multa original: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
6. Valor unitário da multa de mora: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
7. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa original: CVM/SIN/MC3/ Nº 133 / 09.
8. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa de mora: CVM/SIN/GIF/ Nº 2239/2013.
9. Data da emissão do ofício de multa de mora: 01/ 08/ 2013.

III – Do recurso

O recorrente alega que os fundos multados pertencem ao grupo de fundos anteriormente administrados pelo Banco Santos, que sofreu intervenção e liquidação extrajudicial e teve falência decretada. Este grupo de fundos teve sua administração transferida para o BNY Mellon através da Deliberação CVM nº 482/05.

Em seu Recurso (fls. 1 a 3), o BNY Mellon ressalta que em casos similares esta CVM reconsiderou a decisão de aplicar a multa cominatória e expõe seus argumentos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Dessa forma, requer o reexame da decisão de aplicação de multa de mora, de modo que a mesma seja cancelada.

IV – Do entendimento da GIF

A CVM, por meio da Deliberação CVM nº 482, de 9 de maio de 2005, transferiu para a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. a administração de fundos de investimento, até então administrados pelo Banco Santos S.A, em Liquidação Extrajudicial.

É importante ressaltar que vários fundos provenientes da administração do Banco Santos e cuja administração foi transferida para o BNY Mellon já tiveram multas canceladas referentes ao atraso na entrega de Demonstrações Contábeis, pois o entendimento até agora tem sido de que, diante do complexo histórico de operações e das singularidades destes fundos, o atraso no envio desses documentos pode ser justificado.

Neste caso em especial do fundo Santos Credit Plus, é importante ressaltar que ele já teve dois Recursos contra a aplicação de multa cominatória analisados. Em um deles a multa foi cancelada e no outro a multa foi mantida.

A multa cominatória que foi mantida deveu-se ao fato de que não houve Recurso tempestivo. Somente após 5 anos da aplicação da multa o Recurso foi enviado pelo administrador e, ainda, somente após o pagamento ser efetuado, uma vez que a dívida já se encontrava em execução fiscal. Este Recurso gerou o Processo CVM Nº RJ-2014-3973 onde constam detalhadamente as justificativas para o não cancelamento no Memorando CVM/SIN/GIF/ Nº 105 / 2014.

Assim, como o presente Processo refere-se a uma multa de mora de uma multa que foi mantida, entendemos que a mesma também não deve ser cancelada, uma vez que o acessório segue o principal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

V – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-8253, com a manutenção da multa de mora aplicada.

Finalmente, propomos encaminhar o Recurso à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF. "

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura, Gerente em exercício**, em 11/01/2016, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 11/01/2016, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0068258** e o código CRC **1657574F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0068258** and the "Código CRC" **1657574F**.*
